



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855275 - RS (2025/0041467-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RUMO MALHA SUL S.A**
ADVOGADOS : **DANIELLE SILVA FONTES - SP272423**
 JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299
 GABRIEL GOMES DE MATTOS HUSSID - SP469429
 MARCELO ALVES MUNIZ - PR114176
 BEATRIZ MARQUES DA SILVA COSTA - SP475420
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
 TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**
 ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DOS ENTES FEDERAIS PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

3. No caso concreto, consta dos autos que "*a manifestação de ausência de interesse de ente/entidade federal em integrar o polo ativo ou passivo do feito enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal*" (fl. 118), constatando-se a sintonia do acórdão regional com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855275 - RS (2025/0041467-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RUMO MALHA SUL S.A**
ADVOGADOS : **DANIELLE SILVA FONTES - SP272423**
 JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299
 GABRIEL GOMES DE MATTOS HUSSID - SP469429
 MARCELO ALVES MUNIZ - PR114176
 BEATRIZ MARQUES DA SILVA COSTA - SP475420
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
 TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**
 ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DOS ENTES FEDERAIS PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

3. No caso concreto, consta dos autos que "*a manifestação de ausência de interesse de ente/entidade federal em integrar o polo ativo ou passivo do feito enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal*" (fl. 118), constatando-se a sintonia do acórdão regional com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, com base nos seguintes fundamentos: (I) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ausência de interesse da União ou de entidade autárquica na lide afasta a competência da Justiça Federal.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) o aresto recorrido padece de omissão; (II) deve ser afastado o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto não há elementos para concluir que "*o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 749), uma vez que o decisório agravado colacionou apenas um precedente no mesmo sentido do *decisum* da instância ordinária.

O *Parquet* Federal, na condição de fiscal da lei, impugna, ainda, a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela Rumo Malha Sul S.A., em que foram adotados os seguintes fundamentos: (I) incide o Enunciado 284/STF na hipótese em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica; e (II) aplica-se a Súmula 126/STJ, já que o tema da competência foi enfrentado com base em alicerces constitucional e infraconstitucional e não foi interposto o respectivo recurso extraordinário.

Defende o *Parquet* Federal o conhecimento do apelo especial interposto pela Rumo Malha Sul S.A. ao argumento de que a alegação de omissão no aresto recorrido foi "*suficientemente fundamentada*" (fl. 748) e, quanto ao mérito, defende que "*o acórdão recorrido não possui fundamento constitucional, capaz de mantê-lo inalterado e inatacado por recurso extraordinário*" (fl. 750), de modo que não incidiriam os empecos das Súmulas 284/STF e 126/STJ, respectivamente.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certificado às fls. 759/761.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Colhe-se dos autos que, na origem, a concessionária Rumo Malha Sul S. A. interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o qual determinou a remessa à Justiça estadual da ação de reintegração de posse, em virtude de a ANTT e o DNIT terem manifestado a ausência de interesse no feito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso.

Interpuseram recurso especial a concessionária e o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, ambos sustentando a negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, defendendo a existência de interesse federal na lide a justificar a competência da Justiça Federal.

Quanto ao ponto do agravo interno em que o *Parquet Federal* impugna o decisório que negou provimento ao agravo em recurso especial da concessionária, verifica-se a legitimidade recursal, na espécie, consoante entendimento pacífico nesta Corte Superior, segundo o qual "*o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como custos legis, ainda que se trate de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Enunciado da Súmula n. 99/STJ, art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, art. 996 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet afastada*" (**AgInt no REsp 1.606.433/RS**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 10/3/2017).

Feita essa observação, passa-se ao exame da insurgência em relação a ambas as decisões.

1) Decisão proferida na análise do agravo em recurso especial da Rumo Malha Sul S.A.

Nas razões do apelo nobre, a Rumo Malha Sul S.A. apontou ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC; 8º, I, e 22 da Lei n. 11.483/2007; 82, XVII e § 4º, da Lei n. 10.233/2001; e 98 do Código Civil. Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defendeu a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de reintegração de posse.

Ocorre que, nas razões do apelo especial, a concessionária apontou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC (fls. 160/161) sem demonstrar, todavia, os pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros, revelando a deficiência na fundamentação do recurso especial, de modo que incide o entrave do Enunciado 284 do STF.

Do mesmo modo, não há como afastar a Súmula 126/STJ, porque, na espécie, o aresto recorrido está ancorado em pilares constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o decisório colegiado recorrido.

Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 117/118):

[...]

De outro turno, a questão da competência do juízo foi assim enfrentada pela instância a quo (fls. 117/118): É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que:

(1) a competência do juízo federal define-se pela participação na lide de um dos entes/entidades elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal;

(2) a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (artigos 50 a 55 do CPC/1973 e artigos 119 a 124 do CPC/2015), não cabendo a imposição de ingresso de assistentes ainda que, eventualmente, possa existir interesse federal envolvido na lide, e

(3) incumbe à Concessionária promover a defesa da posse dos bens que lhe foram confiados, por força de disposição contratual.

Nessa perspectiva, a manifestação de ausência de interesse de ente/entidade federal em integrar o polo ativo ou passivo do feito enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal: [...].

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*).

2) Decisão proferida na análise do agravo em recurso especial do Ministério Público Federal

O *decisum* agravado conclui que não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Quanto ao mérito, consignou-se que o aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Parquet Federal detalha a apontada omissão, nestes termos (fls. 747/748):

[...]

18. Quanto ao primeiro ponto aqui indicado, repita-se, a necessidade de análise da controvérsia sob o enfoque da ausência de discricionariedade do administrador ante a indisponibilidade do bem público, a Corte Regional nada disse. Com relação ao segundo ponto, a circunstância se tratar de questão estrutal coletiva e que demanda solução uniforme, o Tribunal, embora tenha mencionado a existência de um Grupo de Trabalho envolvendo, dentre outros, o próprio DNIT e a ANTT, além do MPF, para tratar do tema relacionado a ocupações irregulares em faixas de domínio ferroviário na região Sul, tampouco se posicionou a respeito do motivo pelo qual tal fato deixa de ensejar o interesse da União. Assim, diversamente do que fundamentou o Ministro Relator, há negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Ocorre que todos os aspectos da controvérsia relacionados à competência para o julgamento da causa foram objeto de enfrentamento da Corte Regional, que não passou a largo das questões apontadas pelo Ministério Público Federal em seus embargos de declaração. Veja-se (fls. 117/119):

[...]

É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que:

(1) a competência do juízo federal define-se pela participação na lide de um dos entes/entidades elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal;

(2) a assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (artigos 50 a 55 do CPC/1973 e artigos 119 a 124 do CPC/2015), não cabendo a imposição de ingresso de assistentes, ainda que, eventualmente, possa existir interesse federal envolvido na lide, e

(3) incumbe à Concessionária promover a defesa da posse dos bens que lhe foram confiados, por força de disposição contratual. Nessa perspectiva, a manifestação de ausência de interesse de ente/entidade federal em integrar o polo ativo ou passivo do feito enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal:

[...]

Não obstante, há uma particularidade nas ações de reintegração/ manutenção de posse, envolvendo ocupação de faixas de domínio de ferrovias, que - a meu juízo - atrai a competência da Justiça Federal para apreciá-las. Além de proliferarem em todo o território nacional, essas demandas reclamam providências que transcendem a mera desocupação das áreas litigiosas, exigindo a adoção de medidas institucionais e uma solução coletiva estrutural dos conflitos de interesses. Essa dimensão diferenciada dos litígios foi percebida pelo Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído no âmbito da 4ª Região (Resolução n.º 121/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), que, dentre outras, aprovou a seguinte deliberação:

DELIBERAÇÃO 4 - Tema: As ocupações da faixa de domínio da ferrovia - a atuação interinstitucional do MPF em relação ao estudo de risco das áreas e as estratégias quanto ao tema - O Fórum delibera pela continuidade e ampliação da atuação interinstitucional. O tema será trazido em reunião específica, sob a coordenação do Juiz Erivaldo, a ser marcada se possível, ainda este ano, envolvendo os demais atores (AGU, Rumo, DNIT, ANTT), visando discutir especificamente, a possibilidade de suspensão dos processos.

Consta, inclusive, que (1) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o Poder Judiciário, a Rumo Malha Sul S.A. e outros participantes reúnem-se periodicamente para debaterem sobre o tema relativo a ocupações irregulares em faixas de domínio ferroviário na região sul do Brasil, em busca de alternativas para a adequada tutela do direito fundamental à moradia e do interesse público; (2) foi criado um Grupo de Trabalho, cujas ações iniciais incluem, entre outras, a "exigência de identificação da Faixa de Domínio em toda a malha sul e Estudo Técnico de

Risco quando necessário, bem como na atualização e transparência da faixa de domínio", dados essenciais para o adequado julgamento das demandas possessórias (processo administrativo SEI n.º 0004503-98.2019.4.04.8003), e (3) o Ministério Público Federal atua em alguns feitos similares, em face dos interesses em conflito.

Esse posicionamento, contudo, não é majoritário no âmbito desta Corte. A 2ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão de ordem suscitada na apelação cível n.º 5003692-65.2014.4.04.7118/RS, firmou o entendimento no sentido de que, em tais litígios, não há interesse federal, a justificar a competência da Justiça Federal, e, com suporte nas súmulas n.ºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, declinou-a para a Justiça Estadual.

[...]

Por tais razões, impõe-se a observância da diretriz jurisprudencial consolidada pelo Colegiado, com ressalva de ponto de vista pessoal.

Não ficou configurada, pois, a alegada omissão.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO AFETADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DNIT E DA UNIÃO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em decisões recentes, e já transitadas em julgado, o Superior Tribunal de Justiça deixou de afetar os REspS 2.051.587/RS, 2.054.088/RS e 2.057.664/RS à sistemática dos recursos repetitivos. Logo, não cabe a suspensão do feito.

2. A controvérsia diz respeito à fixação da competência da Justiça Federal e à obrigatoriedade de o DNIT compor a relação jurídico-processual nas ações de reintegração e manutenção de posse que envolvem ocupação de faixas de domínio de ferrovias, com possível demolição de moradias edificadas no local, mesmo quando a autarquia expressa sua ausência de interesse no feito.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Incide o disposto na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe a prévia fixação de honorários na instância de origem, situação não verificada na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.759.979/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS FEDERAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE CONTRA PARTICULAR. DENIT E ANTT. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Rumo Malha S. A. contra a decisão que, nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse ajuizada contra particular, declarou a ausência de interesse jurídico que justifique a presença do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da ANTT sujeitos à competência federal no feito e, em consequência, declinou da competência para a Justiça Estadual, a quem caberá processar e julgar o pedido.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para determinar a permanência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito (DNIT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e manter a competência da Justiça Federal. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

*III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de acordo com a qual a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.*

IV - Por tal motivo, não há que se falar em competência federal quando a entidade federal não participar da relação processual e notadamente, como no caso dos autos, quando a própria autarquia federal postula em juízo para informar explicitamente que não detém interesse em feito. A propósito, são os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 2.311.559/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.576.450/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

V - Na espécie, o voto condutor do acórdão recorrido, ao reformar a decisão do Juízo Federal de primeira instância, para manter a competência da Justiça Federal, apesar de a ANTT e o DNIT terem manifestado expressamente não possuírem interesse em intervir no feito, diverge da orientação adotada por este Tribunal Superior, motivo pelo qual os recursos especiais devem ser providos.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.109.425/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL . ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/1988. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DNIT E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (AgInt no AREsp 1.576.402/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/12/2020).

3. Nesse contexto, não há se falar em competência federal na hipótese em que a própria União e a autarquia federal, além de não integrarem a lide, manifestarem expressamente a ausência de interesse na demanda, como no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.311.559/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196 /RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça

Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada ratione personae, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).

V. Agravo Regimental improvido

(AgRg no CC 143.460/PA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 19/12/2016.)

Na espécie, a Corte Regional pontuou que "*a manifestação de ausência de interesse de ente/entidade federal em integrar o polo ativo ou passivo do feito enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal*" (fl. 118).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Conclui-se, pois, que não há motivos para a reforma das decisões agravadas, que devem ser confirmadas pelo douto colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.855.275 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041467-0

Número de Origem:

50031027320234047118 50365903320234040000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299

GABRIEL GOMES DE MATTOS HUSSID - SP469429

MARCELO ALVES MUNIZ - PR114176

BEATRIZ MARQUES DA SILVA COSTA - SP475420

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299

GABRIEL GOMES DE MATTOS HUSSID - SP469429

MARCELO ALVES MUNIZ - PR114176

BEATRIZ MARQUES DA SILVA COSTA - SP475420

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE
POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : DANIELLE SILVA FONTES - SP272423

JOÃO ANDRÉ LANGE ZANETTI - SP369299

GABRIEL GOMES DE MATTOS HUSSID - SP469429

MARCELO ALVES MUNIZ - PR114176

BEATRIZ MARQUES DA SILVA COSTA - SP475420

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025